



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Lei N° 1.163

Institui o Código de Posturas de Três Pontas e dá outras providências.

(Alterada pelas Leis 2.344, de 12 de setembro de 2003; 2.345, de 12 de setembro de 2003; 2.577, de 15 de junho de 2005; 2.578, de 15 de junho de 2005; 2.810, de 26 de junho de 2007; 2.812, de 09 de julho de 2007; 3.132, de 19 de novembro de 2010; 3.155, de 23 de dezembro de 2010; 3.171, de 14 de março de 2011; 3.212, de 25 de agosto de 2011; 3.299, de 04 de junho de 2012, 3.410, de 14 de agosto de 2013; 3.947, de 06 de junho de 2016.)

O Povo de Três Pontas, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Três Pontas.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestações de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas as prescrições deste Código, fica obrigada, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II **Das Infrações e das Penas.**

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multas, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I- Maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for pra por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III **Dos Autos de Infração:**

Art. 16º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.17º - Dará motivo á lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20º - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV **Do Processo de Execução**

Art. 22º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, defendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II **Da Higiene Pública**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 24º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis sobre o leito de logradouros públicos.

Art.30º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.31º - Para preservar de maneira igual a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 32º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros, das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

§ 1º É vedado estacionar veículos carregados com esterco de aves ou de animais nas vias e logradouros públicos. *(acrescido pela lei Nº 3.212, de 25 de agosto de 2011)*

§ 2º A infração do disposto no parágrafo anterior sujeita o infrator à multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) podendo ser aumentada até o limite do art. 35. *(acrescido pela lei Nº 3.212, de 25 de agosto de 2011)*

Art. 35º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 8.517,00. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações:

Art. 36º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo.

Art. 37º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os imóveis existentes no perímetro urbano do Município de Três Pontas.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por imóvel as habitações individuais ou coletivas, os quintais e os pátios de referidas habitações, os terrenos baldios, obras em construção ou abandonadas, galpões e barracões em geral, fábricas, oficinas, depósitos de materiais de construção, locais de descarte de embalagens de agrotóxicos e depósitos de reciclagem, estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino, de saúde, religiosos e todos os prédios e terrenos de propriedade do Poder Público.

§ 2º - Para fins de verificação da limpeza dos imóveis existentes no perímetro urbano do Município de Três Pontas deverão ser observados os seguintes critérios:

I – para os imóveis dotados de “habite-se” não será admitida a presença de nenhum tipo de depósito de lixo, entulhos, águas estagnadas ou vegetação, excetuadas aquelas consistentes em culturas de verduras, legumes e frutas, bem como de floricultura e paisagismo em geral, desde que não implique em prejuízo à limpeza e higiene do imóvel, bem como não propicie a proliferação de mosquitos, pernilongos, cobras, ratos, escorpiões, aranhas, baratas, dentre outras pragas de hábitos urbanos.

II – para os demais imóveis:

- a) ausência de lixo;
- b) ausência de entulhos;
- c) vegetação com altura máxima de 0,30 cm (trinta centímetros) do solo;
- d) ausência de água parada;
- e) ausência de objetos ou veículos abandonados;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 3º - Em caso de verificação do descumprimento pelo proprietário ou possuidor das condições de limpeza e higiene nos imóveis estabelecidos no perímetro urbano do Município de Três Pontas, será lavrada notificação e o infrator será advertido pelo órgão competente, a fim de que a irregularidade seja sanada no prazo máximo de 07 (sete) dias, após o qual, persistindo a irregularidade, será aplicada a multa prevista neste artigo.

§ 4º - A notificação emitida para fins de limpeza dos imóveis deverá obrigatoriamente indicar as medidas necessárias para limpeza do mesmo, tais como, capina mecânica, destinação correta de materiais e objetos abandonados e entulhos em geral; drenagem de água parada, retirada de materiais combustíveis propícios a incêndios, dentre outras medidas necessárias, observando-se sempre aquela que for menos onerosa ao notificado.

§ 5º - No prazo da notificação emitida, o proprietário ou possuidor poderá apresentar defesa frente à referida notificação, sem efeito suspensivo, de modo que, assim, em caso de seu não acolhimento e persistindo a irregularidade mencionada, será lavrada a respectiva multa de imediato.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido na notificação emitida e persistindo a irregularidade apontada, será lavrado o auto de infração respectivo para aplicação da multa prevista neste artigo, com observância do procedimento estabelecido no Capítulo III, do Título I, desta Lei.

§ 7º - Após a imposição da multa disposta no §11 deste artigo, a Prefeitura Municipal executará os serviços necessários à limpeza do imóvel respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais de todas as despesas efetuadas com a limpeza nos moldes estipulados na notificação emitida, no prazo de 10 (dez) dias após a execução do serviço.

§ 8º - A fatura dos serviços executados pela Prefeitura Municipal será expedida de acordo com valores de cobrança fixados previamente através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, cujos valores poderão ser corrigidos anualmente.

§ 9º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial para a execução dos serviços necessários.

§ 10º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, entulhos, materiais recicláveis dentro dos limites da cidade, vilas, povoados e distritos do município.

§ 11º - Na infração das disposições deste artigo será imposta a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel. *(redação dada pela lei Nº 3.947, de 06 de junho de 2016)*

~~**Art. 37º** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.~~

~~§ 1º - Além da imposição da multa disposta no art. 43 desta Lei, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 10% (dez por cento), no prazo estabelecido no artigo 23. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

~~§ 2º - A fatura dos serviços executados será expedida de acordo com os valores de cobrança fixados por decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 10 % mencionada no parágrafo acima. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

~~§ 3º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

~~**Parágrafo Único:** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.~~

Art. 38º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriadas, providas de tampas, ou sacos plásticos coletores, para ser removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único: Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos á custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art. 41º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único: Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 42º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43º - Na infração das regras estabelecidas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42 desta Lei será imposta a multa correspondente ao valor de R\$26,00 (vinte e seis reais) a R\$4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente, a partir desta lei, de acordo com o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) *(redação dada pela lei Nº 3.947, de 06 de junho de 2016)*

~~**Art. 43** - No caso de infração aos artigos 36, 38, 39, 40, 41 e 42, deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 109,00 (cento e nove reais).~~



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

~~§ 1º - No caso de infração ao artigo 37 deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno.~~

~~§ 2º - Nos casos de reincidência as multas previstas acima serão em dobro.~~

(Redação dada pela lei 3.172, de 23 de março de 2011)

~~Art. 43º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 4.250,00. (alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)~~

CAPÍTULO IV Da Higiene na Alimentação

Art. 44º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45º - Não será permitida a produção, a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 3º Os açougues e estabelecimentos que comercializam carnes devem acondicionar os detritos em embalagens plásticas vedadas mantendo-os sob refrigeração até serem recolhidos para reaproveitados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.345, de 12 de setembro de 2003)

Art. 46º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície com as mínimas condições de higiene.
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que seja feita diariamente.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

Art. 47º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Art. 48º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentício, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - Velarem para os gêneros que oferecerem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob a pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III - Usarem vestuário adequado e limpo;
- IV - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º- Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º- Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 3º- Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Art. 52º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura e de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 2º- O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envólucros poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 2.125,00 . *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I- A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente ou detergente biodegradável;
- III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV- Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Art. 55º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único: Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:

- I- A existência de uma lavanderia de água quente com instalação completa de desinfecção;
- II- A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 58º deste Código;
- III- A existência de depósito apropriado para a roupa servida;
- IV- A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, com distância mínima de 2m (dois metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado, a fim de preservar o direito de vizinhança e à privacidade. *(alterado pela Lei Nº 3.155, de 23 de dezembro de 2010)*

Art. 59º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

- I- Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado dos restos;
- VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;
- VII- Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 8.517,00. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

TÍTULO III

Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos, ou a sua venda.

Parágrafo Único: A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. *(alterado pela lei Nº 2.810, de 26 de junho de 2007)*

§ 2º Fica expressamente proibida a veiculação, por qualquer meio de propaganda de tabaco e bebidas alcoólicas em supermercados, lanchonetes, panificadoras, lojas de conveniências e restaurantes do tipo self service. *(acrescido pela lei Nº 2.810, de 26 de junho de 2007)*

Art. 64º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

- II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- A propaganda realizada com auto – falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- Os produzidos por arma de fogo;
- V- Os de morteiros, bombas ou demais jogos ruidosos
- VI- Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII- Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.
- VIII- Aparelhos de sonorização residencial ou instalados em automóveis; . *(incluído pela lei Nº 3.171, de 14 de março 2011)*
- IX- Desordens, algazarra e barulhos com sonorização nas festas e eventos em residências e em piscinas e áreas de lazer. *(incluído pela lei Nº 3.171, de 14 de março 2011)*

Parágrafo Único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Polícia, quando em serviço;
- II- Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvos os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir , as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito e aplicação de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 851,70. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

.

CAPÍTULO II Dos divertimentos Públicos

Art.69º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.70º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: o requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será substituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 71º - Em todas as casas de divertimentos públicos serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I- Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- Deverão manter higienização adequada;
- X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir os espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 73º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 74º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

- I- A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II- A parte destinada aos artista deverá Ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III- No interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda sim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais , a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que se trata este artigo não poderá ser superior a um ano.

§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 25 vezes o valor de referência municipal, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81º - Na localização de “dancings”, ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetuum das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 83º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 851,17. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art. 85º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86º - Nas igrejas, templos e casas de culto não poderão conter números de assistentes a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 851,17. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 89º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único – A Polícia Militar e a Polícia Civil no âmbito de sua atuação no Município, quando, da atuação, orientará prioritariamente pela identificação dos infratores.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.344, de 12 de setembro de 2003)

Art. 90º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- Atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

V – Transportar restos de animais sem observação das normas de conservação e higiene prevista nos § 3º do art. 45, desta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.345, de 12 de setembro de 2003)

Art. 93º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar a via pública.

Art. 95º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- Patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV- Amarrar animais em postes, em árvores, grades ou portas;
- V- Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

Parágrafo Único: Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 255,51 a R\$ 851,17 . *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos animais

Art. 97º - Fica proibida a permanência de animais nas vias públicas e terrenos baldios na área urbana do Município. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Parágrafo único – Os animais previstos no art. 101 não poderão permanecer presos em lotes urbanos vagos que façam divisa com lotes edificadas. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 98º – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou quaisquer outros caminhos públicos, bem como, em terrenos baldios, serão apreendidos pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e recolhidos ao depósito da Municipalidade. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 1º - De acordo com o disposto no caput serão considerados terrenos baldios tanto os lotes abertos quanto os cercados. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 2º - Os animais poderão ser apreendidos independentemente de estarem presos à coleira ou similares, exceto cães e gatos. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 99º – O animal apreendido em virtude do disposto no artigo anterior, deverá ser retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da apreensão, mediante pagamento de multa e das taxas devidas. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 1º - A multa devida será de R\$21,00 (vinte e um reais). No caso de reincidência a multa devida será de R\$42,00 (quarenta e dois reais). *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 2º - Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde efetuará a sua venda ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital de leilão. *(renumerado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 100º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único: Aos proprietários de cevas atualmente existentes, na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 101º - Fica igualmente proibida a criação e/ou manutenção, no perímetro urbano do Município, de quaisquer espécies de animais bovinos, bubalinos, caprinos, eqüinos, ovinos, asininos e muares, exceto os casos regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Parágrafo Único: Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – O cães recolhidos em virtude do disposto neste capítulo, deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e respectivas taxa. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 2º - A Administração promoverá, sempre que necessário, programas ou campanhas para adoção dos animais. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 3º - A Administração privilegiará a adoção de animais que estão sob sua guarda, principalmente os animais do canil municipal. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 4º - Obedecido o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 102, a Administração, através da Vigilância Sanitária, promoverá ações para o controle da natalidade dos animais que ainda estiverem sob a guarda do canil municipal. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 5º - Para controle da Vigilância Sanitária, esta providenciará a elaboração de fichas de cadastramento de todos os animais que forem apreendidos, principalmente daqueles que ficarem sob a guarda do Canil Municipal, que receberão identificação em coleira ou por outro meio, para fins de reconhecimento do animal em caso de nova apreensão ou qualquer outra providência. *(alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 103º - ... *(revogado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 1º- ... *(revogado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 2º- ... *(revogado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

§ 3º- ... *(revogado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 104º - ... *(revogado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 105º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107º - É expressamente proibido:

- I- Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- Criar galinhas nos porões e interior das habitações;
- III- Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso e mais de seis horas, sem água e alimento apropriados;
- VI- Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X- Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados a um outro pela cauda;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

- XI- Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz, e alimentos;
- XIII- Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- Empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal;
- XV- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 425,85. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

Parágrafo Único: Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, a ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro da sua propriedade.

Art. 110º A - Para que a Administração Municipal, através da Vigilância Epidemiológica, possa exercer o controle sobre o “Aedes Aegypti”, causador da Febre Amarela, Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya, caberá à população:

- I – receber os agentes de saúde em sua residência, permitindo a inspeção e tratamentos necessários;
- II – eliminar dos quintais e terrenos baldios todo recipiente que possa acumular água;
- III – acondicionar adequadamente ou seguir orientação técnica dos agentes de saúde para os objetos que não podem ser eliminados, as abaixo descritas, dentre outros:
 - a) manter as cisternas, caixas e reservatórios de água, inclusive tambores e barris tampados;
 - b) não armazenar pneus, latas e garrafas (sem cobertura), de forma a impedir poças d’água;
 - c) drenar os terrenos para impedir a formação de poças de água;
 - d) manter piscinas, calhas, e quaisquer recipientes que sirvam como depósito de água devidamente higienizados e/ou tampados.

Parágrafo único – Fica a cargo dos Agentes da Saúde e demais profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde orientar a população para eliminação das epidemias mencionadas no caput. *(redação dada pela Lei nº 3.947, de 06 de junho de 2016).*

~~**Art. 110-A** — Para que a Administração Municipal, através da Vigilância Epidemiológica, possa exercer o controle sobre o “Aedes Aegypti”, causador da Febre Amarela e Dengue, caberá à população: *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

~~I — receber os agentes de saúde em sua residência, permitindo a inspeção e tratamentos necessários; *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

~~II — eliminar dos quintais e terrenos baldios todo recipiente que possa acumular água; *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

~~III — acondicionar adequadamente ou seguir orientação técnica dos agentes de saúde para os objetos que não podem ser eliminados, tais como: caixas d' água, vasos de planta, plantas aquáticas, pneus, garrafas de vidro ou plásticas, latas, piscinas, bromélias, materiais de construção e outros similares que propiciam a proliferação da criação de larvas do “Aedes Aegypti. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

~~**Parágrafo único** — Fica a cargo dos Agentes da Saúde e demais profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde orientar a população para eliminação das epidemias mencionadas no caput. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*~~

Art. 110–B – As demais epidemias e doenças transmitidas por vetores serão igualmente controladas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Epidemiológica, devendo a população colaborar com ações específicas do mencionado controle para cada uma das doenças. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Art. 111º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando o prazo de vinte dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa prevista no art. 37, desta Lei.

§ 1º - A aplicação da multa prevista no caput, observará o mesmo procedimento previsto no art. 37 deste Código.

§ 3º - A multa prevista para o descumprimento do disposto no art. 110–A desta Lei será aplicada em dobro, caso seja constatada a reincidência em referidas infrações.

§ 4º - Os recursos oriundos das penalidades ora definidas deverão obrigatoriamente ser utilizados em ações visando a prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no Município de Três Pontas. *(redação dada pela Lei nº 3.947, de 06 de junho de 2016).*

~~**Art. 112º** — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 255,51 a R\$ 425,85. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*~~

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º- Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I- Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II- Pinturas ou pequenos reparos.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

Art. 114º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros
- III- Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 115º - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovados pela Prefeitura , quanto à sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais; correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expreso da Prefeitura.

Art. 119º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a afixação de cabos ou fios, sem a autorização de Prefeitura.

Art. 120º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos dos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

- I- Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Serem de fácil remoção.

~~Art. 123º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.~~

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e cinquenta centímetros. *(alterado pela lei Nº 3.410, de 14 de agosto de 2013)*

Art. 124º - Os relógios, estátuas, fontes, e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º- No caso de paralisação ou mal funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 425,85. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO VIII Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 127º - São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e os materiais fosforados;
- II- A gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 128º - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifício;
- II- A nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III- A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As espoletas e os estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 129º - É absolutamente proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

III- Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132º - É expressamente proibido:

- I- Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II- Soltar balões em toda extensão do Município;
- III- Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- IV- Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

§ 1º- A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 1.703,40. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO IX

Da Explosão de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 135º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 136º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome da residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 137º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 138º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139º - Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Art. 140º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo

Art. 141º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

Art. 142º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as exigências seguintes:

- I- Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a uma altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 143º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 144º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145º - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município.

- I- A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II- Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

Art. 146º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 1.703,40. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

CAPÍTULO X
Dos Muros e Cercas

Art. 147º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 148º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para manter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 149º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 150º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 151º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 2 a 10 vezes o valor de referência vigente, a todo aquele que:

- I- Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II- Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI Dos Anúncios e Cartazes

Art. 152º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora opostos em terrenos ou próprios de domínios privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º É vedado atirar qualquer tipo de anúncio impresso nas vias e logradouros públicos, bem como nas residências onde o proprietário não for encontrado e não dispor de caixa de coleta indevassável. *(acrescido pela lei Nº 3.212, de 25 de agosto de 2011)*

Art. 153º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- Sejam ofensivos à moral e conttenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V- Conttenham incorreções de linguagem;
- VI- Pelo seu número e distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII- Façam uso de palavras de língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 1º - Os anúncios de campanhas eleitorais deverão ser removidos pelo candidato ou proprietário do espaço cedido em até 30 (trinta) dias do encerramento do pleito, sujeitando-se o candidato ou proprietário do espaço às sanções previstas no art. 160.

§ 2º - Na mesma pena incorre o candidato que nos 30 (trinta) dias subsequentes a eleição não remover os anúncios eleitorais veiculados em postes e árvores.

(Parágrafos acrescidos pela Lei nº 2.344, de 12 de setembro de 2003)

Art. 155º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Art. 156º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 157º - Os panfletos e anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros por 15 centímetros (0,10 x 0,15), nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros (0,30 x 0,45).

Art. 158º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 340,68. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 161º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio ou da indústria;
- II- O montante do capital investido;
- III- O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 162º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições do Art. 33 deste Código.

~~**Art. 163º** - O alvará de licença para funcionamento de ferros velhos, supermercados, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame “in loco” e aprovação da Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, quando esta última se fizer necessário. (alterado pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)~~

Art. 163º - O alvará de licença para funcionamento de ferros-velhos, supermercados, açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, piscinas e áreas de lazer para aluguel, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame “in loco” e aprovação da Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, quando esta última se fizer necessário. (alterado pela lei Nº 3.171, de 14 de março de 2011)

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde. (acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)

Art. 164º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que o exigir.

Art. 165º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166º - A licença da localização poderá ser cassada:

- I- Quando se tratar do negócio diferente do requerido;
- II- Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitá-lo a fazê-lo;
- IV- Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

Art. 167º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será expedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 168º - Da licença concedida constará os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- Número de inscrição;
- II- Residência do comerciante ou responsável;
- III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 169º - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169-A - É proibido vender nas feiras-livres os seguintes gêneros alimentícios: *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

I – carnes frescas ou verdes; *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

II – carnes de qualquer espécie animal, resfriada ou congelada, assim como suas vísceras, derivados e/ou embutidos; *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

III – ovos sujos, gretados, velhos, ou com quaisquer outras anormalidades. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

Parágrafo único - Todos os gêneros alimentícios destinados à venda nas feiras-livres, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo. *(acrescido pela lei Nº 2.578, de 15 de junho de 2005)*

~~Art. 170º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 26,00 a R\$ 425,85. (alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)~~

Art. 170º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) *(alterado pela lei Nº 3.410, de 14 de agosto de 2013)*.

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 171º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

I- Para a indústria de modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

§ 1º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida a tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

Abertura após às oito horas e fechamento às dezoito horas nos dias úteis de segunda a sexta e aos sábados, fechamento às treze horas; *(alterado pela lei N° 3.132, de 19 de novembro de 2010)*

- a) Nos dias previstos no item I, letra b, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos até às vinte e duas horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 172º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) Nos dias úteis – das 6 às 18 horas.

II- Varejistas de peixe:

- a) Nos dias úteis – das 6 às 18 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

III- Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) Nos dias úteis – das 5 às 18 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

IV- Padarias:

- a) Nos dias úteis – das 5 às 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas.

V – Farmácias e Drogarias

- a) Para todos os estabelecimentos inclusive os que desejarem fixar funcionamento “24 horas”:
 - das 21:00 horas do sábado às 08:00 horas do domingo
 - das 21:00 horas do domingo às 12:00 horas do sábado seguinte.
- b) para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala da Prefeitura Municipal:
 - das 12:00 às 21:00 horas no sábado
 - das 08:00 às 21:00 horas no domingo.
- c) para os estabelecimentos que estiverem de plantão em feriados:
 - das 08:00 às 21:00 horas.

(alterado pela lei N° 3.299, de 04 de junho de 2012)



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

V- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) Nos dias úteis – das 7 às 24 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 7 às 2 horas.

VI- Agências de aluguel de bicicleta e similares:

- a) Nos dias úteis – das 6 às 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 6 às 22 horas.

VII- Charutarias e “bombonieres”

- a) Nos dias úteis – das 7 às 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas.

VIII- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) Nos dias úteis – das 8 às 20 horas.
- b) Nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX- Cafés e leiterias:

- a) Nos dias úteis – das 5 às 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas.

X- Distribuidores e vendedores de jornais:

- a) Nos dias úteis – das 5 às 24 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 5 às 20 horas.

XI- Lojas de flores e coroas:

- a) Nos dias úteis – das 7 às 22 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas.

XII- Carvoarias e similares:

- a) Nos dias úteis – das 6 às 18 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

XIII- “Dancings”, cabarés e similares:

Das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XIV- Casas de Loteria:

- a) Nos dias úteis – das 8 às 20 horas.
- b) Nos domingos e feriados – das 8 às 14 horas.

XV- Os postos de gasolina e as empresas funerárias:

Poderão funcionar em qualquer dia e qualquer hora.

XVII- Academias de tratamento, esporte e modelação física:

Nos dias úteis: das 06:00 às 22:00 (*acrescido pela Lei nº 2.812, de 09 de julho de 2007*)

XVIII – Para piscinas e áreas de lazer para aluguel:

Poderão funcionar todos os dias das 08:00 às 22:00 horas. (*acrescido pela Lei Nº 3.171, de 14 de março de 2011*)

Salvo determinações superiores em contrário:



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

CEP. 37190-000

§ 1º- *(revogado pela lei Nº 3.299, de 04 de junho de 2012)*

§ 2º- Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º- Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 173º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 425,85. *(alterado pela lei Nº 2.577, de 15 de junho de 2005)*

Parágrafo Único: em se tratando de farmácias e drogarias, a multa será de R\$ 1.561,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais), corrigida todo mês de janeiro pelo IGP ou outro índice que venha substituí-lo, acumulado nos doze meses anteriores. *(acrescido pela lei Nº 3.299, de 04 de junho de 2012)*

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA Disposições Finais

Art. 174º - Este Código entrará em vigor após noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Três Pontas, 17 de outubro de 1.983



S U M Á R I O

TÍTULO I	Pág.
Disposições Gerais	1
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II	
Das Infrações e das Penas	1
CAPÍTULO III	
Dos autos de infração	2
CAPÍTULO IV	
Do Processo de Execução	3
TÍTULO II	
Da Higiene Pública	3
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	3
CAPÍTULO II	
Da Higiene das Vias Públicas	4
CAPÍTULO III	
Da Higiene das Habitações	5
CAPÍTULO IV	
Da Higiene da Alimentação	6
CAPÍTULO V	
Da Higiene dos Estabelecimentos	8
TÍTULO III	
Costumes, Segurança e Ordem Pública	9
CAPÍTULO I	
Da Moralidade e do Sossego Público	9
CAPÍTULO II	
Dos Divertimentos Públicos.....	10
CAPÍTULO III	
Dos Locais de Culto.....	13
CAPÍTULO IV	
Do Trânsito Público	13
CAPÍTULO V	
Das Medidas referentes aos Animais	14
CAPÍTULO VI	
Da Extinção de Insetos Nocivos	17
CAPÍTULO VII	
Do Empachamento das Vias Públicas.....	18
CAPÍTULO VIII	
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	19
CAPÍTULO IX	
Da Explosão de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	21
CAPÍTULO X	
Dos Muros e Cercas	22



Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG
CEP. 37190-000

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes 23

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria 24

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Comerciais e Industriais 25

SEÇÃO I

Das Indústrias e Comércio Legalizado 25

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante 26

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento..... 26

CAPÍTULO III

Seção Única..... 29

Disposições Finais..... 29